



**COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
DA
2.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO**

**EMISSÃO DO PARECER PREVISTO NO N.º 4 DO ARTIGO 100.º DO RJGT.A¹ –
REGIME JURÍDICO DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL PARA OS
AÇORES**

1. PRONÚNCIA SOBRE OS ASPETOS REQUERIDOS NO N.º 4 DO ARTIGO 100.º DO RJGT.A

Em relação à proposta de Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Vila Franca do Campo, materializada na Fase 3 – Projeto de Plano, 2.ª versão, datada de novembro de 2023 e apresentada em dezembro de 2023, considera a CA que estão predominantemente verificados os seguintes requisitos:

- Cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as disposições constantes nos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RJGT.A, bem como nas alíneas b), g), i) e r) do n.º 1 do artigo 96.º e b) a d) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 97.º do RJGT.
- A compatibilidade ou conformidade da proposta com os instrumentos de gestão territorial eficazes na área do município de Vila Franca do Campo, concretamente os seguintes:
 - Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território – Lei n.º 99/2019, de 5 de setembro;
 - Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 26/2010/A, de 12 de agosto;
 - Programa Regional da Água dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 9/2023/A, de 8 de março;
 - Plano Sectorial da Rede Natura 2000 – Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 48-A/2006, de 7 de agosto, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de abril;
 - Plano Estratégico de Prevenção e Gestão de Resíduos dos Açores 20+ – Decreto Legislativo Regional n.º 29/2023/A, de 18 de julho;

¹ Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto. É considerado aplicável em tudo aquilo que não contrariar a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (cuja versão vigente é a resultante das alterações efetuadas pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 3/2021, de 7 de janeiro, e 52/2021, de 15 de junho) – bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo (LBSOTU); nos casos em que o RJGT.A esteja em oposição com a LBSOTU ou em que não contemple matéria desta que deva ter desenvolvimento, aplica-se o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (cuja versão vigente é a resultante das alterações efetuadas pelos Decretos-Leis n.ºs 81/2020, de 2 de outubro, 25/2021, de 29 de março, 45/2022, e de 8 de julho) – que, em desenvolvimento da LBSOTU, estabeleceu novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGT) –, bem como os diplomas que o regulamentem, designadamente o Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

- Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, parcialmente suspenso pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho;
 - Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas na Região Autónoma dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 19/2015/A, de 14 de agosto;
 - Plano de Gestão de Riscos de Inundações da Região Autónoma dos Açores – Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/A, de 10 de outubro;
 - Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores 2022-2027 – Decreto Legislativo Regional n.º 8/2023/A, de 27 de fevereiro;
 - Programa Regional para as Alterações Climáticas (PRAC) – Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro;
 - Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) do Troço Feteiras/ Lomba de São Pedro, na Ilha de São Miguel – Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro;
 - Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas das Lagoas do Fogo, do Congro, de São Brás e da Serra Devassa – Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2013/A, de 30 de setembro;
 - Plano de Ordenamento das Bacias Hidrográficas da Lagoa das Furnas (POBHLF) – Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2019/A, de 10 de abril.
- A adequação e conveniência das soluções defendidas pela Câmara Municipal e o respetivo fundamento técnico.

São ressalvados de uma completa verificação desses requisitos alguns aspetos, referidos no próximo ponto.

2. APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE PDM

A CA considera que a proposta de revisão do PDM de Vila Franca do Campo merece aprovação, desde que na mesma sejam efetuados diversos aperfeiçoamentos, correções e complementos, bem como revistas e internalizadas determinadas situações, a realizar em função das conclusões obtidas na última reunião da CA, expressas na respetiva ata (a qual se anexa, bem como os pareceres, das entidades da CA e convidada, a que a mesma reporta) e dos resultados do procedimento de concertação subsequente à emissão deste parecer, a ocorrer ao abrigo do artigo 102.º do RJGT.A.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

A necessidade de concertação decorre em especial das objeções formuladas incidentes nos seguintes aspetos:

- Fundamentação da classificação de solo urbano nas áreas das unidades operativas de planeamento e gestão e de vazios urbanos e previsão de programação para a ocupação destes.
- Aprofundamento do programa de execução e do plano de financiamento.
- Falta de compatibilização e de articulação da revisão do PDM com os seguintes instrumentos de gestão territorial: PRAC, POOC e POBHLF.
- Alteração da proposta de Reserva Ecológica, por revisão de algumas delimitações e de algumas exclusões propostas.
- Integração/ponderação de desafetações e reafetações de áreas da Reserva Agrícola Regional.
- Caracterização da biodiversidade.
- Transposição da carta de risco arqueológico, nos termos previstos na lei.

Consoante as matérias, a concertação será efetuada com as entidades que sobre elas se pronunciaram nos seus pareceres, através de eventuais reuniões setoriais ou outras formas de contacto, e que são, conforme cada matéria, a Direção Regional da Cooperação com o Poder Local, a Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, a IROA, S. A., a Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas e a Direção Regional dos Assuntos Culturais.

Ficou assumido pela Câmara Municipal de Vila Franca do Campo que na fase de concertação procederá às alterações ainda necessárias.

3. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTES PARECERES

A verificação das alterações a realizar de acordo com o ponto anterior decorrerá no âmbito do próprio procedimento de concertação, e, ainda, aquando da emissão do parecer previsto no artigo 103.º do RJIGT.A, que se pronuncia sobre a versão da proposta de revisão do PDM de Vila Franca do Campo subsequente à ponderação pela Câmara Municipal de Vila Franca do Campo da discussão pública.

4. RESERVA AGRÍCOLA REGIONAL

Considerando que, decorrente da elaboração, acompanhamento e concertação relativas à proposta de revisão do PDM de Vila Franca do Campo, resultará um parecer favorável da IROA, S. A., a essa proposta, resulta, por aplicação do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo



Regional n.º 32/2008/A, de 28 de julho (Regime jurídico da Reserva Agrícola Regional – RAR)², a aprovação das alterações à RAR contidas na referida proposta de revisão do PDM de Vila Franca do Campo.

Caso, em resultado da discussão pública ocorra alguma alteração da delimitação da RAR, ela terá de obter (novo) “parecer vinculativo da entidade gestora da RAR”, por atenção ao n.º 4 do aludido artigo 3.º daquele diploma.

A delimitação cartográfica da RAR definida na planta de condicionantes da proposta de PDM que for aprovada passará a ser a delimitação da RAR a vigorar no concelho de Vila Franca do Campo.

5. PUBLICAÇÃO DA RESERVA ECOLÓGICA

Antes da publicação do PDM de Vila Franca do Campo, revisto, a Reserva Ecológica (RE) para o concelho de Vila Franca do Campo será publicada, através de despacho da entidade governamental competente na matéria, em correspondência com as delimitações acordadas em sede de elaboração, acompanhamento e concertação da revisão do PDM.

A acrescentar ao acima referido, e de acordo com o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto,³ a publicação deve ser acompanhada dos elementos descritos no n.º 3 do artigo 9.º do mesmo diploma, ou seja, a publicação da RE é acompanhada de memória descritiva, nela devendo constar a delimitação das áreas incluídas na RE (indicando as diferentes tipologias de acordo com o artigo 4.º) e as exclusões de áreas que deveriam ser integradas na RE, incluindo a sua fundamentação de exclusão e a indicação do fim a que se destinam.

6. CONCLUSÃO

A apreciação da CA à Proposta de Plano é globalmente favorável, mas é necessária uma fase de concertação e só após a mesma estarão reunidas condições para a atual revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Franca do Campo prosseguir para a fase de discussão pública – conjuntamente com o Relatório Ambiental (com as alterações, entretanto, nele introduzidas devidas às observações presentemente apresentadas) –, a realizar consoante o artigo 92.º do RJGT.A.

NOTAS COMPLEMENTARES

Este parecer terá de estar disponível para consulta durante a discussão pública do PDM, segundo determina a alínea c) do n.º 3 do artigo 92.º do RJGT.A.

² Na versão republicada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2019/A, de 7 de agosto.

³ Na versão republicada pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto, com a alteração efetuada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Deverá também acompanhar a proposta de Plano que a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo vier a apresentar à Assembleia Municipal de Vila Franca do Campo, de acordo com o n.º 6 do artigo 100.º do RJGT.A.

A Comissão de Acompanhamento da 2.ª Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Franca do Campo

O PRESIDENTE DA CA E REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DA COOPERAÇÃO COM O PODER LOCAL
Jorge Manuel Dias Soares

O REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FRANCA DO CAMPO
Luís Miguel Vasconcelos Cravinho

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DOS RECURSOS HÍDRICOS
Sara Sousa Pedro Goulart Rocha

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS
Carla Susana Goulart Martins da Silva



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

O REPRESENTANTE DA IROA, S.A.
Pedro Soares Monteiro

O REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DOS ASSUNTOS CULTURAIS
Carolina de Melo Arruda Cordeiro

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DO TURISMO
Maria Manuela Lara Lopes da Cunha

A REPRESENTANTE DA DIREÇÃO REGIONAL DAS OBRAS PÚBLICAS
Ana Margarida Maurício Barbosa

LABORATÓRIO REGIONAL DE ENGENHARIA CIVIL (em substituição do representante efetivo, Paulo
Alexandre Pimentel Amaral)
Ana Maria Mota de Albergaria Pacheco Malheiro



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Presidência do Governo Regional
Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

ANEXOS

Anexo I – Ata da 4.^a reunião da Comissão de Acompanhamento da Revisão do Plano Diretor Municipal de Vila Franca do Campo

Anexo II – Parecer da Direção Regional da Cooperação com o Poder Local

Anexo III – Parecer da Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos

Anexo IV – Parecer da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas

Anexo V – Parecer da IROA, S. A.

Anexo VI – Parecer da Direção Regional dos Assuntos Culturais

Anexo VII – Parecer da Direção Regional do Turismo

Anexo VIII – Parecer da Direção Regional das Obras Públicas

Anexo IX – Parecer do Laboratório Regional de Engenharia Civil

Anexo X – Parecer da Direção Regional dos Recursos Florestais